



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004213/2006-69
Recurso nº 268.867 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.689 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). EXIGÊNCIA DE EXPORTAÇÃO OU OPERAÇÃO EQUIPARADA.

De acordo com a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o sujeito passivo somente tem direito ao crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS e Cofins, no mês em que efetua operações de exportação ou equiparadas à exportação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Processo nº 10280.004213/2006-69
Acórdão n.º **3801-000.689**

S3-TE01
Fl. 266

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Junior, Andreia Dantas Lacerda Moneta e José Luiz Bordignon.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de pedido de crédito presumido de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/1996, e Portaria MF nº 38/1997, referente ao 3º trimestre de 2006, no montante de R\$ 62.593,17, conforme o Pedido de Ressarcimento constante da folha nº 1. Foi apresentada também DCOMP em formulário, fl. 02.

*Em 11/07/2008, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 152, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém indeferiu o pedido de ressarcimento e julgou **Não declarada** a compensação indicada do documento de fl. 02.*

A interessada tomou ciência do referido Despacho Decisório em 18/07/2008 (fl. 158-verso) e apresentou, em 30/07/2008 (fl. 159), documento que intitulou de manifestação de inconformidade (fls. 159/167), no qual alega, em síntese, que: a) o cálculo do crédito presumido é todo efetuado através do programa fornecido pela RFB; b) o programa exige que os valores sejam acumulados desde o início do ano-calendário, por trimestre, e para todos os trimestres; e c) o objetivo final é apurar-se o crédito anual, ajustando-se a cada trimestre.

Por fim, requer que o parecer SEORT 0367/2008 seja desconsiderado, que o crédito presumido de IPI seja deferido e os débitos sejam considerados não declarados.

A DRJ em Belém (PA) indeferiu a solicitação, fls. 236 a 240, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO.

O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, não sendo devido nos meses em que não houver ocorrido pelo menos uma das duas hipóteses.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 IPI. DCOMP NÃO DECLARADA.

Falece competência às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciarem manifestações em relação a DCOMPs consideradas não declaradas pela unidade de origem.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 244 a 255, instruído com os documentos de fls. 256 a 262. Em síntese,

Processo nº 10280.004213/2006-69
Acórdão n.º **3801-000.689**

S3-TE01
Fl. 268

apresentou as mesmas alegações suscitadas na impugnação, acrescentando basicamente os cálculos efetuados ao longo do ano de 2006.

Sustentou que os valores apurados são ajustados em função das operações de exportação ao longo do ano, no trimestre, inclusive com os estoques no início e no final do exercício.

Insistiu na tese de que a apuração deve ser feita de forma acumulada ao longo do ano, com a possibilidade de, em alguns casos, apurar-se crédito presumido negativo num determinado trimestre.

Por fim, solicitou que o Acórdão nº 01-12.963 fosse desconsiderado e que o crédito presumido do IPI fosse deferido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio tem como única controvérsia o fato do contribuinte pleitear ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) como ressarcimento das contribuições PIS e Cofins em trimestre que não houve exportação ou operações equiparadas à exportação. No recurso voluntário a recorrente não questionou a matéria compensações consideradas não declaradas.

Destarte, não assiste razão à recorrente. A propósito, o art. 1º da Lei nº 9.363/1996, que dispôs sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, estabelece:

Art. 1ª A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

À época dos fatos, estava em vigor a Portaria MF nº 93/2004 que dispunha sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. O art. 3º estabelecia como requisito para a utilização do aludido crédito:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. (grifou-se)

Da exegese desse dispositivo legal extrai-se que o sujeito passivo para pleitear ressarcimento do IPI obrigatoriamente teria que ter exportado produtos no respectivo mês ou efetuar operações equiparadas à exportação.

Em que pese não vincular a autoridade julgadora, a interpretação dada pela referida Portaria é compatível e coerente com a legislação de concessão de incentivos fiscais. Assim, essa norma regulamentadora não atentou contra a legalidade, além de não ter extrapolado os limites traçados na respectiva lei.

É incontroverso que a interessada efetuou operações equiparadas à exportação nos termos do art. 11, caput e § 9º, da Lei 9.432/1997, *in verbis*:

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

(...)

§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação. (grifou-se)

Ocorre, todavia, que as operações equiparadas à exportação foram somente realizadas em março de 2006, ou seja, no 1º trimestre de 2006, segundo os documentos de fls. 101 a 106, enquanto o pedido de ressarcimento refere-se ao 3º trimestre de 2006, fls. 01.

Assim, os cálculos que embasaram seu recurso são insubsistentes, pois no 3º trimestre de 2006 a interessada não efetuou operações equiparadas à exportação, logo não tem direito ao ressarcimento do IPI.

Tenha-se presente que o escopo desse benefício fiscal é o de alavancar a exportação de produtos. Para isso, o legislador concede o incentivo apenas nos meses em que ocorrem exportações ou operações equiparadas à exportação. Assim sendo, não havendo exportações em nenhum mês de um trimestre não há que se falar em ressarcimento de créditos do IPI.

Cabe, mais, acrescentar que se o contribuinte tivesse solicitado o ressarcimento eletronicamente essa controvérsia estaria suficientemente esclarecida.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator